



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 56 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/12/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3438/96 AI: 1/371375

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO: CORALAN EXPORTADORA DE CONFECÇÕES, REDES
E MADEIRAS LTDA**

RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS E DE VENDAS. Ação fiscal Parcialmente Procedente, por não ser apropriada a cobrança de ICMS referente a omissão de compras detectada. Decisão amparada no art. 113; 120, inciso I; 126, inciso I e 761, todos do Decreto 21.219/91. Penalidade prevista no art. 767, inciso III, alínea “a” e “b” do citado diploma legal. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

No pedido de baixa cadastral da empresa acima identificada, foi constatada, segundo a peça basilar do presente processo, que o contribuinte, cuja atuação é no ramo de compra e venda de redes, confecções e madeiras, adquiriu e vendeu mercadorias sem notas fiscais.

Após indicar os artigos considerados infringidos, o agente do fisco sugeriu como penalidades às infrações cometidas, as insertas no art. 767, inciso III, alínea "a" e "b" do Decreto 21.219/91.

Vê-se, às fls. 50 dos autos, a defesa apresentada pelo contribuinte, argumentando que as redes se destinavam a exportação, sendo, portanto, isentas do ICMS.

A decisão do julgamento de 1ª Instância foi pela Parcial Procedência da autuação, por não considerar apropriada a cobrança de ICMS referente a omissão de compras detectada e recorreu de ofício, por ter prolatado decisão contrária, em parte, aos interesses do Estado.

A consultoria tributária, emitiu o parecer de nº 479/2000, na qual sugere a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de auto de infração lavrado por ter o contribuinte adquirido e vendido mercadorias sem a devida documentação fiscal.

Por ocasião da análise das peças que instruem o presente processo, não restam dúvidas de que houve operações de aquisição e de vendas de mercadorias sem notas fiscais. As planilhas de entrada e saída de mercadorias, as cópias das notas fiscais, bem como o totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, estão a demonstrar a infração cometida, segundo os termos de que dispõe o art. 761 do Decreto 21.219/91.

Deve-se destacar que não pode ser acatado o argumento apresentado pelo contribuinte em sua peça de defesa, pois qualquer operação de compra e venda de mercadoria deve-se fazer acompanhar pelos documentos fiscais correspondentes, independentemente dos regimes de tributação a que esteja sujeito.

No caso vertente, ao contrário do procedimento adotado pelo autuante, deve haver a cobrança somente da multa em relação a omissão de compras detectada, por ter o contribuinte efetuado a devida emissão de notas fiscais de venda dos produtos.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme o julgamento de 1ª Instância, pela Parcial Procedência e de acordo com o parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a CORALAN EXPORTADORA DE CONFECCÕES, REDES E MADEIRAS LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Francisco José de Oliveira Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2001.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro

Fernando Airton Lopes Barrocas
Relator

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

Elrane Maria de Souza Matias
Conselheira

Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário